



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matéria Legislativa: Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 004/2026, de autoria do Vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior.

Relator: Mattson Ranier Gomes de Araújo

I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2026, do Vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior que “Institui a Política Municipal de Segurança da Mineração e Prevenção de Desastres Ambientais no Município de Currais Novos/RN, e dá outras providências”.

Após analisar sobre o Projeto de Lei nº 004/2026, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi desfavorável sobre o PLOL nº 004/2026.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer DESFAVORAVÉL ao PLOL nº 004/2026, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela reprovação do Projeto de Lei Nº 004/2026 que “Institui a Política Municipal de Segurança da Mineração e Prevenção de Desastres Ambientais no Município de Currais Novos/RN, e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

É o voto,

O projeto em apreço, de autoria do vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior, institui a Política Municipal de Segurança da Mineração e Prevenção de Desastres Ambientais no município de Currais Novos.

O art. 1º fixa como finalidade prevenir riscos e proteger a vida, a saúde pública, o meio ambiente e o patrimônio social. O art. 2º lista princípios como precaução, prioridade à proteção da vida, transparência e controle social, responsabilidade do empreendedor e desenvolvimento sustentável.

Pelo art. 3º, as empresas mineradoras deverão apresentar trimestralmente ao município e à Câmara Municipal laudo técnico de estabilidade estrutural, relatório de monitoramento ambiental e plano de emergência. O art. 4º destaca que a norma não autoriza o município a licenciar atividades minerárias, limitando-se ao acompanhamento e à transparência, e o art. 5º determina que os relatórios sejam disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

O art. 6º afirma que a lei não gera despesas para o município, devendo ser executada com recursos humanos e materiais já existentes ou mediante obrigações do empreendedor.

O relator da comissão de Legislação e Justiça recomendou a rejeição sob o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre jazidas e mineração, prevista no art. 22, XII da Constituição, e de interferência no regime já disciplinado por leis federais e regulamentos da Agência Nacional de Mineração.

Entendeu que exigir laudos trimestrais criaria obrigação nova e mecanismo de fiscalização paralelo ao sistema nacional. Sustentou ainda vício de iniciativa, por tratar-se de política pública supostamente de competência privativa do Executivo, e apontou possíveis custos indiretos sem estimativa financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diferentemente da comissão, entendo que a proposta não invade competência da União nem cria um regime jurídico minerário. Embora o art. 22, XII reserve à União legislar sobre minas, a Constituição também atribui aos municípios competência comum para proteger o meio ambiente e controlar a poluição (art. 23, VI) e competência concorrente para legislar sobre florestas, proteção da natureza e controle da poluição (art. 24, VI e VIII).

Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II). A jurisprudência do STF, no Tema 145, reconhece que os municípios podem legislar sobre o meio ambiente dentro de seu interesse local e de forma harmônica com as normas federais e estaduais.

A doutrina também assinala que, embora o município não possa disciplinar o direito minerário, pode editar normas de proteção ambiental e sanitária relacionadas aos impactos da mineração.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto não cria cargos nem altera a estrutura da administração; apenas estabelece diretrizes de transparência e prestação de contas. O STF, no Tema 917, firmou tese de que lei de iniciativa parlamentar que cria despesas, mas não mexe na estrutura administrativa nem no regime de servidores, não usurpa a competência do chefe do Executivo.

Em recente precedente, o STF validou lei municipal que obriga o poder público a divulgar estatísticas sobre violações de direitos de crianças, destacando que a norma, apesar de criar obrigação de publicar dados, não altera a estrutura administrativa e concretiza o princípio da publicidade.

O mesmo raciocínio se aplica à exigência de relatórios trimestrais sobre estabilidade, monitoramento ambiental e planos de emergência: trata-se de documentação que já deve existir por imposição de normas federais e cuja divulgação atende ao direito à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por fim, no tocante ao impacto financeiro, o art. 6º da proposta afirma que a política não gera despesas para o município. É prudente, contudo, condicionar a execução à disponibilidade de recursos e à estrutura existente, bem como prever que a forma e a periodicidade da entrega dos relatórios sejam regulamentadas por decreto, de modo a harmonizar o cumprimento com a legislação federal e evitar sobreposição de prazos.

Em síntese, o projeto reforça a prevenção e a transparência em relação aos riscos da mineração, sem alterar o regime jurídico das jazidas nem invadir a competência da União.

Diante das fundamentações constitucionais e jurisprudenciais apresentadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2026, recomendando as seguintes adequações: correção do vício redacional identificado pela comissão, explicitação de que os relatórios exigidos se referem a documentos já previstos em leis federais, delegação ao Executivo da regulamentação da periodicidade e da forma de divulgação; e condicionamento da execução à disponibilidade de recursos humanos e materiais existentes. Essas medidas consolidam a compatibilidade do projeto com a Constituição e aprimoram sua eficácia sem ônus indevido para o município.

Diante disto opino **ser desfavorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 004/2026, recomendando as melhorias sugeridas para reforçar a natureza orientadora e a harmonia com a legislação orçamentária, e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 18 de março de 2026.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador